DELIBERAÇÃO AC00 - 1272/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4191/2016/001
PROTOCOLO	: 1803475
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade do procedimento, é possível a exclusão da multa para aplicar como medida recomendação ao atual gestor para que observe com maior cautela os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, a fim de **reformar** a Decisão Singular nº 998/2017, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no Processo TC/4191/2016, para **excluir** a multa aplicada e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 998/2017, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório – Pregão presencial nº 48/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 27/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 319-320.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade no envio dos documentos ocorreu por falta de funcionários, porém não causou prejuízo ao erário, o que impõe a exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 61845/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo improvimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 22402/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:
>
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 49/2015;
>
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2015;
>
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 27/2015; (319-320)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento licitatório e a Ata de Registro de Preços nº27/2015, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente apenas afirma decorrer da escassez de servidores, mas que não causou prejuízo ao erário.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Assim, deve-se ponderar que as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE-VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular nº 998/2017, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no Processo TC/4191/2016, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GAB.ACP
SETAC.MSS/DSSM